



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

VIA DA
CÂMARA

Ofício nº 028/2026

Teresina, 1º de junho de 2026.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi **vetar, apenas, o "art. 2º", o "caput" do art. 3º, e os "incisos III e IV", do art. 4º** do Projeto de Lei que: ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, dos estabelecimentos do tipo pet shops que trabalham com estética animal, deverão ter sistema de monitoramento por câmeras de segurança e/ou áreas de visualização interna, e dá outras providências"***.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre reconhecer a relevância e finalidade da proposição aprovada por essa Câmara Municipal, que busca fortalecer os mecanismos de proteção e bem-estar animal, ampliar a transparência na prestação dos serviços de estética animal e proporcionar maior segurança aos tutores quanto aos cuidados dispensados aos seus animais de estimação, durante a execução de procedimentos de banho, tosa e demais atividades correlatas nos estabelecimentos tipo *pet shops*.

A iniciativa legislativa encontra respaldo em valores constitucionalmente tutelados, especialmente no dever coletivo de proteção da fauna e de vedação a práticas que submetam os animais à crueldade, previsto no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, além de contribuir para o fortalecimento da confiança e da transparência nas relações entre consumidores e estabelecimentos prestadores desses serviços.

Nesse contexto, após análise técnica e jurídica realizada por esta Prefeitura Municipal, concluiu-se que o núcleo essencial da matéria revela-se compatível com a ordem constitucional e com o interesse público, razão pela qual merece preservação. Todavia, o exame também identificou vícios específicos de constitucionalidade e de técnica legislativa em determinados dispositivos da proposição, os quais comprometem sua juridicidade e recomendam a oposição de **veto parcial**, sem prejuízo da manutenção dos objetivos centrais almejados pelo legislador municipal.

O **veto parcial** recai sobre os seguintes dispositivos do Projeto de Lei: **art. 2º; caput do art. 3º; e incisos III e IV do art. 4º.**

Tal decisão concluiu pela constitucionalidade do núcleo essencial da matéria, mas identificou vícios materiais específicos em determinados dispositivos do texto aprovado, os quais recomendam sua supressão por meio de **veto parcial**. 17

A Sua Excelência o Senhor

Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

Teresina/PI



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

O PL, em sua essência, encontra respaldo na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Verificou-se, ainda, que não há vício de iniciativa parlamentar.

Além disso, entende-se que a exigência de monitoramento por câmeras ou por áreas de visualização interna constitui medida apta a promover a proteção dos animais e a transparência na prestação dos serviços, revelando-se compatível com os princípios constitucionais da proteção animal, da defesa do consumidor e da livre iniciativa, desde que observados os limites da proporcionalidade e da razoabilidade.

Entretanto, apesar da constitucionalidade do núcleo da proposta, foram identificados vícios específicos em alguns dispositivos, os quais impedem sua sanção integral.

O **art. 2º** do Projeto de Lei apresenta definição excessivamente ampla do conceito de “*pet shop*”, abrangendo, indistintamente, lojas de animais, boutiques *pet*, clínicas veterinárias com vendas a varejo, centros de estética animal e casas de ração.

A redação adotada no PL promove verdadeira equiparação entre estabelecimentos cujas atividades econômicas possuem naturezas distintas e níveis de exposição dos animais significativamente diferentes.

A norma acaba por alcançar empreendimentos cuja atividade principal não consiste na realização de procedimentos de estética animal, banho ou tosa, impondo-lhes obrigações regulatórias concebidas para estabelecimentos especializados nesse tipo de serviço.

Tal amplitude normativa caracteriza hipótese de *sobreinclusão regulatória*, em afronta ao princípio da proporcionalidade, pois sujeita agentes econômicos materialmente distintos ao mesmo regime jurídico, sem que exista justificativa suficiente para tanto.

Importa destacar que a supressão do **art. 2º** não compromete a aplicabilidade da futura lei, uma vez que o próprio art. 1º delimita, adequadamente, o alcance da norma ao referir-se aos estabelecimentos do tipo *pet shop* que trabalham com estética animal, critério suficiente para identificar os destinatários da obrigação legal.

Por essa razão, impõe-se o veto integral ao **art. 2º**.

O **caput do art. 3º** do Projeto de Lei determina que os estabelecimentos abrangidos pela lei instalem câmeras de segurança internas em todas as áreas onde os animais sejam manuseados e onde sejam realizados procedimentos de estética, banho e tosa.

Ocorre que referido comando entra em conflito direto com o **caput do art. 1º**, do PL, que estabelece, de forma expressa, a possibilidade de adoção de sistema de monitoramento por câmeras e/ou áreas de visualização interna.

A redação aprovada pelo Legislativo consagrou, portanto, uma alternativa entre dois mecanismos de fiscalização e transparência. Todavia, o **caput do art. 3º** elimina essa alternatividade ao tornar obrigatória a instalação de câmeras em todos os casos.





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

A coexistência dos dois dispositivos gera evidente contradição normativa, comprometendo a coerência interna da lei e criando insegurança jurídica quanto ao real alcance das obrigações impostas aos particulares.

Além disso, a obrigatoriedade exclusiva de câmeras afasta a adoção de meios menos restritivos e potencialmente menos onerosos, como as áreas de visualização interna, contrariando o princípio da proporcionalidade e a própria lógica adotada pelo legislador ao redigir o art. 1º.

Dessa forma, o veto ao caput do art. 3º mostra-se necessário para preservar a harmonia do texto legal e assegurar a manutenção da alternativa originalmente prevista pela proposição, permanecendo hígido o seu parágrafo único.

Cumprе destacar que o veto ora aposto restringe-se, exclusivamente, ao “**caput**” do art. 3º, não alcançando o respectivo “**parágrafo único**”, cuja disciplina permanece compatível com os objetivos da proposição e com a ordem constitucional vigente. Com efeito, referido dispositivo conserva autonomia normativa e aplicabilidade própria, porquanto sua incidência está expressamente vinculada aos estabelecimentos mencionados no **caput** do art. 1º da futura lei, e não ao **caput** do art. 3º. Dessa forma, a supressão deste último não compromete a inteligibilidade, a eficácia ou a operacionalidade do parágrafo único, que permanece apto a integrar o ordenamento jurídico e a produzir plenamente seus efeitos.

O **inciso III do art. 4º** do Projeto de Lei prevê a aplicação da penalidade de suspensão do alvará de funcionamento por tempo determinado.

Todavia, o dispositivo não estabelece critérios objetivos para a imposição da sanção, tampouco fixa limites mínimos ou máximos de duração da suspensão, deixando ao administrador ampla margem de discricionariedade para definir a intensidade da penalidade.

A ausência de parâmetros legais claros afronta os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proporcionalidade, especialmente porque a *suspensão do alvará* constitui medida extremamente gravosa, capaz de inviabilizar, temporariamente, o exercício da atividade econômica e produzir severos impactos financeiros ao estabelecimento atingido.

A redação aprovada desse dispositivo – e aqui vetada – permite que a sanção assuma, na prática, caráter excessivamente severo e desproporcional, sem que a lei forneça os critérios necessários para sua adequada aplicação.

O regime sancionador remanescente, composto pela advertência e pela multa progressiva prevista no inciso II, mostra-se suficiente para garantir a efetividade da fiscalização e a observância das obrigações legais, razão pela qual o veto ao **inciso III** não compromete a eficácia da política pública instituída.

Já o **inciso IV do art. 4º** prevê a aplicação de “*outras penalidades constantes na regulamentação desta Lei*”.

Tal disposição transfere ao Poder Executivo a competência para criar sanções administrativas por meio de regulamento, hipótese incompatível com o princípio constitucional da reserva legal.





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

No ordenamento jurídico brasileiro, a criação de penalidades aplicáveis a particulares exige previsão em lei formal, aprovada pelo Poder Legislativo, não podendo ser delegada a ato regulamentar.

A função do regulamento consiste em disciplinar a execução da lei, sem inovar na ordem jurídica ou instituir obrigações e sanções não previstas pelo legislador.

Ao permitir que futuras penalidades sejam estabelecidas por simples ato regulamentar, o dispositivo afronta os princípios da legalidade e da separação dos Poderes, razão pela qual sua manutenção se revela juridicamente inviável, não restando outra alternativa senão o veto ao **inciso IV do art. 4º**.

Diante do exposto, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei, especificamente quanto ao **art. 2º, ao caput do art. 3º e aos incisos III e IV, do art. 4º**, por contrariedade ao interesse público e por apresentarem incompatibilidades com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da segurança jurídica, da legalidade e da livre iniciativa.

Ressalte-se que o veto parcial preserva integralmente o núcleo essencial da política pública aprovada pelo Poder Legislativo, mantendo a obrigatoriedade de monitoramento dos serviços de estética animal, os mecanismos de acesso às imagens, a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, as penalidades de advertência e multa e as demais disposições necessárias à consecução dos objetivos da norma.

Ante a fundamentação acima aduzida, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que, em conjunto, levam a **vetar, apenas, o "art. 2º", o "caput" do art. 3º, e os "incisos III e IV", do art. 4º** do Projeto de Lei em referência. Ademais, embasado nessas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

